

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13709.003237/92-72
Recurso nº : 88.908
Matéria : IRF - ANO: 1990
Recorrente : PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.430

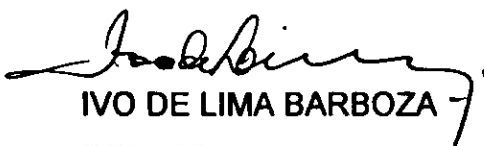
IRF - ANO 1990 - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente. Entretanto é de se aplicar ao caso a alíquota de 8% prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRES COELHO IMPORTAÇÃO A E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável de 25% (vinte e cinco por cento) para 8% (oito por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que dava provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.003237/92-72
Acórdão nº: 105-11.430

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be the signatures of the participants or the officializing authority.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.003237/92-72
Acórdão nº : 105-11.430

Recurso nº : 88.908
Recorrente : PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

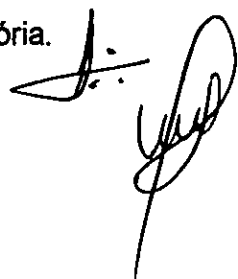
PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 82 A 84) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, de fls. 74/75, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01 A 05, relativo ao IRF DO ANO DE 1990.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13109.003236/92-18.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 74/75), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 82/84, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

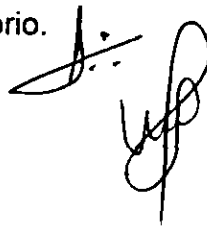


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.003237/92-72
Acórdão nº: 105-11.430

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 13.05.97, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.429, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13709.003237/92-72
Acórdão nº : 105-11.430

V O T O

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

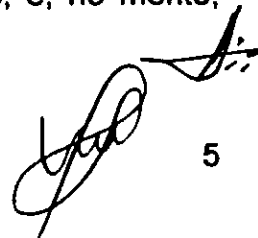
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.155 (processo nr. 13109.003236/92-18) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão .105-11.429, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, como há fatos novos à vista do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tem-se que a alíquota a ser aplicada será a de 8% e não 25% como pretendido.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito,



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.003237/92-72
Acórdão nº: 105-11.430

voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para exigir do contribuinte o imposto aplicando-se-lhe a alíquota de 8%.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - 